AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949015 - MS (2024/0366645-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIOVANI RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606 NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758 SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir a fundamentação da decisão atacada.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44653228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/11/2024 18:22:10
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 48d68df6-dd63-4558-b615-1b6b9e03c47b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949015 - MS (2024/0366645-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIOVANI RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606 NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758 SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir a fundamentação da decisão atacada.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Giovani Ribeiro da Silva** contra a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, assim ementada (fl. 187):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA APREENDIDA (53,3 KG DE MACONHA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
>
> *Writ* indeferido liminarmente.

Alega o agravante, em síntese, que *os argumentos para a conversão da prisão em flagrante, assim como a manutenção da prisão na negativa do pedido de liberdade, são genéricos, tendo o magistrado discorrido sobre os requisitos legais para*

Documento eletrônico VDA43924323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2024 15:34:56
Código de Controle do Documento: eef191f6-c82a-440f-8c11-6827d4a3fdc4

a decretação da prisão preventiva, bem como sobre a gravidade em abstrato de delito de tráfico de drogas, argumentos que, reiteradamente não têm sido aceitos por este Egrégio Tribunal para a imposição de segregação cautelar (fl. 205).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apreciação do recurso pela Sexta Turma, a fim de revogar a prisão preventiva do recorrente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Não abri prazo para apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, **tendo em vista que a decisão atacada se revela consentânea com a jurisprudência deste Superior Tribunal**, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 188/189 - grifo nosso):

> Para a decretação de custódia cautelar, a lei processual penal exige a reunião dos seguintes requisitos: *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis* (art. 312 do CPP).
>
> No caso, contravindo os argumentos dispostos neste *writ*, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar com seguintes argumentos (fl. 48 - grifo nosso):
>
> > [...]
> > Com efeito, consta do presente caderno que, em tese, a equipe da PRF realizava fiscalização de rotina na rodovia BR 163, KM 33, quando realizaram a abordagem do veículo Ford/KA Flez, cor preta e placas IPI 2B13, conduzido pelo autuado. Em entrevista, o autuado apresentou nervosismo e versões desconexas aduzindo que estaria vindo de Mundo Novo, quando na verdade estaria indo em direção aquela localidade, ainda afirmou que teria recebido R$ 1.000,00 reais para levar o veículo até Guaíra/PR. Diante da suspeita, realizaram vistoria minuciosa no veículo logrando êxito em localizar e apreender no fundo falso do carpete **53,3kg de "maconha", 1 revolver calibre .22, nº de série 725241, marca Arcus Co./Bulgária e 50 unidades de munição cal. .22**, marca Alliant Techsystems/EUA.
> > A conduta noticiada nos autos é concretamente grave, levando em conta a quantidade de droga apreendida, que consubstancia carga de elevado valor, além da arma e munições, evidenciando a periculosidade do autuado.
> > [...]
>
> Com efeito, observa-se que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos que demonstram a gravidade concreta do delito. Foi apreendida relevante quantidade de droga - 53,3 kg de maconha (fl. 48) -, que seria

Documento eletrônico VDA43924323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2024 15:34:56
Código de Controle do Documento: eef191f6-c82a-440f-8c11-6827d4a3fdc4

transportada para outro estado da Federação, além de arma de fogo e munições. Esses fatores evidenciam o risco ao meio social e a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

Ora, *a **quantidade,** a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva* (HC n. 547.239/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/12/2019 - grifo nosso).

A propósito, cito os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 193.464/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/8/2024; e AgRg no HC n. 923.995/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/8/2024.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu (RHC n. 113.892/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2019).

Por fim, assevero que *a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, **não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*** (AgRg no HC n. 936.473/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 26/9/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43924323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2024 15:34:56
Código de Controle do Documento: eef191f6-c82a-440f-8c11-6827d4a3fdc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 949.015 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0366645-2

Número de Origem:
00003703020248240033 09001795720248120033 14147264720248120000 3703020248240033 900179572024812003 3

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SUZANE REGINA SILVEIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606
	NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758
	SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GIOVANI RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANI RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606
	NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758
	SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA44472336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:33:54
Código de Controle do Documento: 2077e792-1d89-47e1-a31b-ecbe58c285d0

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:33:54
Código de Controle do Documento: 2077e792-1d89-47e1-a31b-ecbe58c285d0